



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 17431/18*

Origem: Câmara Municipal de Sertãozinho

Natureza: Consulta

Representante: Glaucione Gomes de Sena – Presidente da Câmara

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONSULTA.** Câmara Municipal de Sertãozinho. Gestão de Pessoal. Consulta sobre nomeação de parentes de gestor público para ocupar cargos na Administração. Matérias diversas que podem ser objeto, caso a caso, de orientação no bojo do processo de acompanhamento da gestão. Não conhecimento da consulta. Encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas a título informativo geral e inicial.

### **PARECER NORMATIVO PN - TC 00008/19**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta formulada pela então Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Vereadora GLAUCIONE GOMES DE SENA, por meio do qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca de nomeação de parentes do Vice-Prefeito observando as regras contidas na Súmula Vinculante 13 do STF.

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu que (fls. 6/21): *“considerando que a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1º, inciso IX, LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § 2º in fine da LOTCE), propomos seja o expediente respondido com encaminhamento ao consulente de cópia destas considerações acompanhadas do Parecer Normativo PN TC nº 013/2010”*.

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 24/28), concluindo na linha da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal:

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 38/40), externou entendimento de que não caberia ao Órgão Ministerial atuar como consultor jurídico de entidades públicas.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem necessidade de intimações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17431/18

### **VOTO DO RELATOR**

O processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

*Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.*

*Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:*

*I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;*

*II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;*

*III – ser subscrita por autoridade competente;*

*IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;*

*V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.*

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática para o caso concreto, sem prejuízo dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas poderem servir como informações gerais sobre o tema.

Diante do exposto, VOTO no sentido de este egrégio Tribunal não conheça da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema, mas as situações específicas cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 17431/18*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17431/18**, referentes à consulta formulada pela então Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Vereadora GLAUCIONE GOMES DE SENA, sobre nomeação de parentes do Vice-Prefeito, observando as regras contidas na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) NÃO CONHECER** da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema; e

**2) INFORMAR** à Câmara de Vereadores do Município de Sertãozinho que as situações específicas sobre o tema cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta.

Registre-se, publique-se e comunique-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 10:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:17



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL